

ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017 – Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Atualização e Requalificação dos Sistemas de Energia, Iluminação, Infra Estrutura de Telefonia, Lógica, CFTV, Recuperação Estrutural de Pontos Internos, Sistema de Combate e Proteção a Incêndio, Forro e Instalação de Divisórias, da Casa do Comércio Deraldo Motta, situada na Av. Tancredo Neves, n.º 1.109, Caminho das Árvores, Salvador - Ba.

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezessete, às quinze horas, na sala de Reunião do 10º andar do Edifício Casa do Comércio, reuniu-se para a definição do Resultado de Habilitação da **Concorrência Pública nº 01/2017**, a Comissão Especial de Licitação composta por: Luis Carlos Abreu Sampaio de Souza, Superintendente de Administração e Finanças do SENAC, que presidiu a sessão, Icilma Pazos Pio, Gerente de Finanças do SENAC, Fábio dos Santos Gonzaga, Chefe do Setor de Contratos do SESC, Abraão Carneiro, Assistente de Licitação do SESC e Rodrigo Lauande Pimentel, Assessor Jurídico da FECOMÉRCIO/BA. A Comissão Especial de Licitação, munida de Parecer Técnico, apresenta as seguintes respostas aos questionamentos realizados por empresas participantes da referida licitação: Questionamentos apresentados pela empresa **ACENDER ENGENHARIA LTDA: Questionamento 1:** "A empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda não apresentou experiência que comprove que o técnico de nível médio Eletrotécnico no caso substituído por Engenheiro Civil em Instalações Elétricas conforme item 8.2.5 b4)". **Resposta: Alegação improcedente.** A empresa PJ indica para compor a sua equipe técnica o Engenheiro Civil Bruno Bastos Reis em substituição ao técnico de nível médio (Eletrotécnico) indicado no item 8.2.5 letra b4) do Edital e apresenta Curriculum que comprova sua experiência em Instalações Elétricas na forma exigida. **Questionamento 2:** "Não foi comprovada aptidão técnica do Corresponsável Engenheiro Eletricista (item 8.2.5 b2) através de Atestados acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme exigência do item 8.2.5 - d) ". **Resposta: Alegação procedente,** tendo em vista que não apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT, relativas à execução de serviços relacionados nas alíneas "a" e "b" do subitem 8.2.2.1 do Edital, referentes ao Engenheiro Eletricista Corresponsável Técnico, Luiz Alberto Ângelo Santos; Questionamentos apresentados pela empresa **NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA: Questionamento 1:** "A empresa Acender Engenharia não atendeu os itens 8.2.2.3 (referente ao atestado de diagnóstico de consumo de energia elétrica) e o 8.2.5 b4 (pois não tem Técnico de nível médio com experiência comprovada via CAT) do Edital.". **Resposta:** Quanto ao item 8.2.2.3, **alegação procedente,** tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou

uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4 a **alegação é improcedente**, pois a empresa Acender Engenharia apresenta para compor a equipe técnica Engenheiro Eletricista Eletrotécnico Leonel Nunes de Oliveira conforme certidão do CREA n° 21451/2016. Ressalvamos que a experiência exigida neste item pode ser comprovada através da apresentação de Curriculum ou CAT conforme o mesmo item do Edital. **Questionamento 2:** “A empresa RCI não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital.” **Resposta:** Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4 a **alegação é improcedente**, visto que a empresa RCI apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum. **Questionamento 3:** “A empresa Paraguaçu Engenharia não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital.” **Resposta:** Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**, visto que a empresa Paraguaçu apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum. **Questionamento 4:** “A empresa Pejota não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital.” **Resposta:** Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**, visto que a empresa Pejota apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exige da neste item através de Curriculum. **Questionamento 5:** “A empresa Osolev não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital.” **Resposta:** Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**,

tendo em vista que a empresa Osolev apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum. Procedida à resposta aos questionamentos e a análise dos documentos de Habilitação, a Comissão Especial de Licitação, resolve **INABILITAR** as empresas **ACENDER ENGENHARIA LTDA, RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA, OSOLEV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos abaixo expostos, a serem elencados por licitante: **1. ACENDER ENGENHARIA LTDA:** Atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, exceto: **1.1:** À alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital, apresenta certidões de acervo técnico da instalação e montagens de subestação com potência inferior ao mínimo exigido, ou seja, igual ou superior a 1.150 KVA, tendo em vista que comprovou, através de vários atestados, somente um total de 862,5 KVA. Na referida alínea é exigido que, em caso de somatório, pelo menos 01 (um) dos atestados apresentados deve comprovar potência igual ou superior a 750 KVA, o que não ocorreu, haja vista que a maior potência identificada em um único atestado foi de um transformador de 300 KVA. **1.2:** À alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por splinkers, conforme previsto na referida alínea. **1.3:** Ao subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. **1.4:** À alínea "d" do subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que não há a comprovação de que o profissional indicado como responsável técnico da obra e o corresponsável Engenheiro Eletricista são detentores de atestados de capacidade técnica relativos à execução do serviço exigido na alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital; **2. OSOLEV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA:** Atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, exceto: **2.1.** À "a" do subitem 8.2.1 do Edital, tendo em vista que não apresenta, conforme solicitado, atestados que comprovem experiência anterior da licitante em execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; **2.2:** À alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que: Apresenta certidões de acervo técnico da instalação e montagens de subestação com potência inferior ao mínimo exigido, ou seja, igual ou superior a 1.150 KVA, tendo em vista que comprovou, através de vários atestados, somente um total de 800 KVA, já que o atestado de manobra de subestação de 600 KVA não foi entendido pela área técnica responsável como instalação e montagem de subestação. **2.3:** À alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação

de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea. **2.4:** Ao subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. **2.5:** Às alíneas “b.1” e “b.4” do subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que apresenta a equipe técnica, mas não designa a função de Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista, Responsável Técnico, conforme exigido na alínea “b.1”, e nem a função de Técnico de Nível Médio (Eletrotécnico), conforme exigido na alínea “b.4”. **2.6:** À alínea “d” do subitem 8.2.5 do Edital. A referida alínea solicita a comprovação de que o profissional indicado como Responsável Técnico e o corresponsável Engenheiro Eletricista são detentores de atestados de capacidade técnica. A análise e comprovação dessa exigência torna-se prejudicada, haja vista que a empresa não designa o profissional que irá atender a função de Responsável Técnico, objeto do quanto solicitado na alínea “b.1” do subitem 8.2.5. **2.7:** À alínea “a” do subitem 8.2.5, o qual dispõe sobre a comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) mediante a apresentação de Certidão da Junta Comercial, de Contrato Social e/ou alterações subsequentes, ou, no caso de Sociedade Civil, por Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Cópia do Contrato Social. A empresa Osolev Construções e Projetos Ltda possui em seu documento de Consolidação Contratual a indicação de Capital Social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo este, portanto, inferior ao solicitado na alínea “a” do subitem 8.2.5; **3. NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:** Atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, exceto: **3.1:** À alínea “c” do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea. **3.2:** Às alíneas “d” e “d.1” do subitem 8.2.3 do Edital, as quais exigem a apresentação de garantia de manutenção da proposta no valor de 1% (um por cento) sobre o valor estimado da presente licitação. Considerando que o valor estimado para esta licitação é R\$ 14.554.605,54 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o valor da garantia deve ser R\$ 145.546,05 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). A empresa NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA apresentou CARTA FIANÇA com data anterior à publicação da Concorrência Pública nº 01/2017, que ocorreu em janeiro de 2017, fazendo referência à uma licitação anterior, a Concorrência Pública nº 24/2015, a qual foi cancelada, e

apresentando o valor de R\$ 113.047,19 (cento e treze mil, quarenta e sete reais e dezenove centavos), sendo este inferior ao solicitado na alínea "d" do subitem 8.2.3; **4. PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA:** Atendeu aos requisitos de inabilitação exigidos, exceto: **4.1:** A alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea. **4.2:** Ao subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. **4.3:** À alínea "d" no subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que não apresenta, conforme solicitado, Certidões de Acervo Técnico – CAT relativas a execução de serviços relacionados nas alíneas "a" e "b" do subitem 8.2.2.1 do Edital, referentes ao Engenheiro Eletricista Corresponsável Técnico, Luiz Alberto Ângelo Santos; **5. RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA:** Atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, exceto: **5.1:** À alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea. **5.2:** Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem; **6. PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA:** Atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, exceto: Ao 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Diante do exposto, e considerando a **INABILITAÇÃO de todas as empresas participantes** da Concorrência Pública nº 01/2017, a Comissão Especial de Licitação concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para possível interposição de Recurso, em atendimento ao quanto previsto no subitem 11.1 do Edital. Não havendo interposição de Recurso, e sendo mantida a decisão da Comissão, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a apresentação, por todas as empresas participantes, da documentação que ensejou a inabilitação das mesmas, em observância ao quanto previsto no subitem 7.3.13 do Edital, que dispõe: "Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados a Comissão poderá assegurar o prazo de 03 (três)

dias para a apresentação de novas Propostas ou Documentos de Habilitação, escoimados de vícios ou omissões que propiciaram a inabilitação ou desclassificação das Propostas.". Havendo interposição de Recurso, e mantida a decisão de inabilitação de todas as empresas licitantes pela Autoridade Competente, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para apresentar a documentação que ensejou a inabilitação, em data a ser divulgada. Em caso de interposição de Recurso e de revisão da decisão pela Autoridade Competente, a Comissão divulgará o Resultado Final, convocando os participantes para a fase subsequente, conforme previsto no subitem 7.3.8.2 do Edital. Nada mais havendo a tratar ou quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e trinta minutos. Para constar lavrou-se a presente Ata.

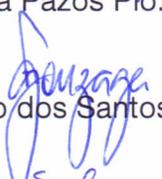
Comissão:



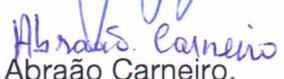
Luis Carlos Abreu Sampaio de Souza.



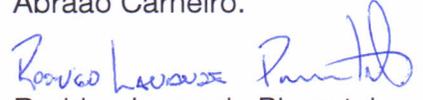
Icilma Pazos Pio.



Fábio dos Santos Gonzaga.



Abraão Carneiro.



Rodrigo Lauande Pimentel.